



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2259258 - AL (2026/0054786-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : JOSE MARCOS DA SILVA SOARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. INVIOABILIDADE DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. DENÚNCIA ANÔNIMA. FUGA PARA O INTERIOR DA RESIDÊNCIA. DISPENSA DE POCHETE COM DROGA FRACIONADA E DINHEIRO. APREENSÃO DE DROGA E BALANÇA DE PRECISÃO NO IMÓVEL. TEMA Nº 280/STF. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial defensivo, anteriormente manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que rejeitou a preliminar de ilicitude da busca domiciliar e manteve a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas.

2. A defesa sustentou que o ingresso dos policiais no domicílio teria ocorrido sem justa causa, com violação dos arts. 157, caput e § 1º, e 240, § 1º, do CPP, ao argumento de que a diligência teria sido amparada apenas em denúncia anônima e na fuga do acusado. Requeru o reconhecimento da nulidade da busca, o desentranhamento das provas ilícitas e derivadas e a absolvição do agravante, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prévia notícia de tráfico de drogas, associada à fuga do acusado para o interior da residência e à dispensa de pochete contendo drogas fracionadas e dinheiro, constitui fundada razão apta a legitimar o ingresso domiciliar sem mandado judicial e a afastar a alegação de ilicitude das provas obtidas na diligência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 5º, XI, da Constituição Federal assegura a inviolabilidade do domicílio, mas admite o ingresso sem mandado judicial em hipóteses excepcionais, entre elas o flagrante delito. O Tema nº 280/STF exige elementos objetivos e prévios que indiquem situação de flagrância, sujeitos a controle judicial posterior.

5. O Tribunal de origem reconheceu a justa causa para o ingresso domiciliar com base em circunstâncias anteriores à busca no imóvel: a Polícia Militar recebeu notícia de tráfico de drogas na residência e, ao chegar ao local, constatou que o agravante correu para o interior da casa e deixou cair uma pochete com 25 porções de maconha e R\$ 130,00, elementos que indicaram situação de flagrância antes da entrada no domicílio, no qual foram

posteriormente apreendidos 800 g de maconha prensada e uma balança de precisão.

6. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STF e do STJ, segundo a qual o ingresso domiciliar sem mandado é lícito quando amparado em fundadas razões, objetivas e previamente verificáveis, indicativas de flagrante delito.

7. A alteração da conclusão firmada pelo acórdão recorrido quanto à existência de justa causa exigiria reexame da dinâmica da abordagem, da fuga, da dispensa da pochete, da alegação de coação e dos depoimentos colhidos na origem. Essa providência é incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

8. Afastada a ilicitude da diligência, permanece hígida a condenação, fundada no auto de apreensão, nos laudos periciais, nos depoimentos policiais e na admissão do agravante quanto à propriedade da droga.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2259258 - AL (2026/0054786-6)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : JOSE MARCOS DA SILVA SOARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. INVIOABILIDADE DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. DENÚNCIA ANÔNIMA. FUGA PARA O INTERIOR DA RESIDÊNCIA. DISPENSA DE POCHETE COM DROGA FRACIONADA E DINHEIRO. APREENSÃO DE DROGA E BALANÇA DE PRECISÃO NO IMÓVEL. TEMA Nº 280/STF. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial defensivo, anteriormente manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que rejeitou a preliminar de ilicitude da busca domiciliar e manteve a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas.

2. A defesa sustentou que o ingresso dos policiais no domicílio teria ocorrido sem justa causa, com violação dos arts. 157, caput e § 1º, e 240, § 1º, do CPP, ao argumento de que a diligência teria sido amparada apenas em denúncia anônima e na fuga do acusado. Requereu o reconhecimento da nulidade da busca, o desentranhamento das provas ilícitas e derivadas e a absolvição do agravante, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prévia notícia de tráfico de drogas, associada à fuga do acusado para o interior da residência e à dispensa de pochete contendo drogas fracionadas e dinheiro, constitui fundada razão apta a legitimar o ingresso domiciliar sem mandado judicial e a afastar a alegação de ilicitude das provas obtidas na diligência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 5º, XI, da Constituição Federal assegura a inviolabilidade do domicílio, mas admite o ingresso sem mandado judicial em hipóteses excepcionais, entre elas o flagrante delito. O Tema nº 280/STF exige

elementos objetivos e prévios que indiquem situação de flagrância, sujeitos a controle judicial posterior.

5. O Tribunal de origem reconheceu a justa causa para o ingresso domiciliar com base em circunstâncias anteriores à busca no imóvel: a Polícia Militar recebeu notícia de tráfico de drogas na residência e, ao chegar ao local, constatou que o agravante correu para o interior da casa e deixou cair uma pochete com 25 porções de maconha e R\$ 130,00, elementos que indicaram situação de flagrância antes da entrada no domicílio, no qual foram posteriormente apreendidos 800 g de maconha prensada e uma balança de precisão.

6. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STF e do STJ, segundo a qual o ingresso domiciliar sem mandado é lícito quando amparado em fundadas razões, objetivas e previamente verificáveis, indicativas de flagrante delito.

7. A alteração da conclusão firmada pelo acórdão recorrido quanto à existência de justa causa exigiria reexame da dinâmica da abordagem, da fuga, da dispensa da pochete, da alegação de coação e dos depoimentos colhidos na origem. Essa providência é incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

8. Afastada a ilicitude da diligência, permanece hígida a condenação, fundada no auto de apreensão, nos laudos periciais, nos depoimentos policiais e na admissão do agravante quanto à propriedade da droga.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ MARCOS DA SILVA SOARES em face de decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, anteriormente manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, nos autos da Apelação Criminal nº 800015-86.2020.8.02.0006, assim sintetizado (e-STJ fl. 402):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta em face de sentença que condenou o réu pela prática do crime de tráfico de drogas. A sentença afirmou que a materialidade e autoria do delito restaram devidamente comprovadas diante do auto de apreensão, prisão em flagrante, laudo preliminar de constatação e depoimentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão diz respeito à: (i) existência de quebra da garantia constitucional de inviolabilidade domiciliar; (ii) a possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Situação relatada nos autos dentre as exceções elencadas pelo próprio texto Constitucional como permissiva da mitigação da inviolabilidade domiciliar, não há que se falar em nulidade das provas colhidas.

4. Embora afirme a defesa que o ingresso na residência do acusado se deu mediante coação, as provas coligidas aos autos demonstram que a busca domiciliar restou devidamente justificada.

5. No caso, o acusado ao verificar a aproximação da polícia militar, dispensou uma pochete na qual continha drogas e quantia em dinheiro, em correu para o interior da residência, onde empreendeu fuga pelo quintal. Ademais, após a realização da busca na residência foi encontrada uma quantidade maior de droga e uma balança de precisão.

6. Nessa senda, o conjunto probatório produzido, laudo definitivo das drogas apreendidas e depoimento dos policiais que realizaram a operação, é hábil a embasar a condenação do recorrido.

7. Previsto no artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, o tráfico privilegiado é a diminuição de pena concedida aos condenados que são primários, têm bons antecedentes e não integram organização criminosa.

8. Apelado que preenche os requisitos do tráfico privilegiado. Direito subjetivo do réu reconhecido. Incidência do Tema 1139 do STJ.

9. Pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direito, nos termos do art. 44, §2º, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO

10. Recursos conhecidos e não providos.

O recurso especial foi interposto com fulcro no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação aos arts. 157, caput e § 1º, e 240, § 1º, do CPP, ao argumento de que o ingresso dos policiais no domicílio do recorrente teria ocorrido sem justa causa, pois amparado apenas em denúncia anônima e na tentativa de fuga do acusado. A defesa afirmou, ainda, que a denúncia anônima, mesmo associada à suposta fuga, não constitui fundamento idôneo para caracterizar as fundadas razões exigidas para a busca domiciliar sem mandado judicial, nos termos do art. 240, § 1º, do CPP e do Tema nº 280/STF (e-STJ fls. 423/432).

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 538/546), sustenta o agravante que a decisão monocrática incorreu em erro de julgamento ao aplicar o óbice da Súmula nº 7/STJ, pois a controvérsia não demandaria reexame de fatos e provas, mas apenas a reavaliação jurídica do quadro fático já delineado pelas instâncias ordinárias.

Argumenta que a questão controvertida consiste em definir se a conjugação de denúncia anônima e fuga do acusado seria suficiente, por si só, para configurar as fundadas razões exigidas pelo Tema nº 280/STF para legitimar o ingresso forçado em domicílio. Afirmar que a dispensa da pochete durante a fuga não afastaria a ilicitude inicial da abordagem, pois a justa causa deveria ser prévia e autônoma, não podendo ser validada retroativamente pelo resultado da diligência.

Defende que a decisão agravada deixou de apreciar a questão de direito federal controvertida, consistente na alegada violação ao Tema nº 280/STF e aos dispositivos do CPP que disciplinam a busca domiciliar e a prova ilícita, especialmente os arts. 157 e 240, § 1º, do referido diploma processual.

Requer, ao fim, o conhecimento e provimento do agravo regimental para que, em juízo de retratação, seja reformada a decisão agravada e, por conseguinte, dado provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a nulidade da prova obtida mediante busca e apreensão domiciliar ilícita, determinar o desentranhamento das provas ilícitas e das delas derivadas e absolver o agravante, por ausência de provas lícitas para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Subsidiariamente, requer a submissão do agravo regimental a julgamento pela Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Consoante se extrai dos autos, o agravante foi condenado em primeira instância pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 800 dias-multa, por ter guardado e mantido em depósito substâncias entorpecentes, consistentes em 25 porções de maconha encontradas em uma pochete por ele dispensada ao avistar a guarnição policial, além de 800 g de maconha prensada e uma balança de precisão localizadas no interior da residência (e-STJ fls. 319/329).

O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas deu parcial provimento ao recurso de apelação defensivo apenas para reconhecer a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, redimensionando a reprimenda para 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

No que se refere à alegada ilicitude da busca domiciliar, confirmam-se os termos da fundamentação (e-STJ fls. 405/ss.):

“(…)

07. O apelante foi denunciado pela prática do tipo penal prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Extrai-se da peça acusatória que no dia 28/11/2019, aproximadamente às 11:40 h, na Cohab Nova, Cacimbinhas/AL, após receber a informação de que o acusado estava comercializando drogas, a polícia militar se deslocou até sua residência.

08. De acordo com a denúncia, ao chegar no local, o réu empreendeu fuga ao avistar a guarnição da polícia, deixando cair uma pochete com drogas embaladas para venda e a quantia de R\$ 130,00 (cento e trinta reais).

09. Ainda segundo a peça acusatória, a companheira do acusado permitiu a realização de busca domiciliar, oportunidade em que foram encontradas mais 800 g de maconha no interior da geladeira, bem como uma balança de precisão na residência, conforme Auto de Exibição e Apreensão de fls. 10 dos autos, posteriormente confirmados pelo Laudo Pericial (fls. 133/137).

10. Nas razões do apelo, a defesa do acusado alegou, em síntese, a ilicitude da prova pela quebra da inviolabilidade domiciliar. Subsidiariamente, alegou o cabimento da incidência da causa de diminuição do art. 33, §4º.

11. Ab initio, quanto a alegação de nulidade das provas colhidas no processo, por derivar de violação domiciliar, tenho que não merece amparo.

12. É que, conforme consta no caderno processual, a Polícia Militar tomou conhecimento, mediante denúncia anônima, que o acusado estava praticando tráfico, e este, ao visualizar a guarnição correu para dentro de sua residência, empreendendo fuga pelo quintal (conforme consta do Boletim de Ocorrência - fls. 07), deixando cair uma pochete na qual continha 25 bombinhas de maconha e a quantia de R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Realizada a busca domiciliar, foi encontrada na geladeira mais 800g de maconha prensada e uma balança de precisão.

13. Com efeito, embora o texto Constitucional garanta a inviolabilidade domiciliar como direito fundamental, ela própria traz exceções que justificam a sua mitigação, senão vejamos:

CRFB, art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros

residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador; salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; (grifos aditados)

14. No caso dos autos, oportuno lembrar que o tráfico de drogas é considerado um crime permanente e que, havendo fundadas suspeitas para a realização da diligência, não há que se falar em ilicitude da prova. Estando, portanto, caracterizada a situação de flagrância, possível o acesso a residência, independentemente de consentimento do morador, como já se manifestou o STJ:

(...)

16. Com isso, não há como ser acolhida a tese preliminar de ilicitude das provas colhidas em decorrência da inviolabilidade de domicílio, vez que evidenciada a justa causa para o ingresso dos policiais militares, fundada na suspeita da prática delitiva, a qual findou confirmada diante dos objetos e das substâncias apreendidas.

17. É importante destacar que o próprio acusado afirmou durante a audiência de instrução e julgamento, que a droga apreendida era sua, embora tenha alegado ser para uso pessoal. Contudo, a quantidade da substância apreendida e a forma como parte dela estava embalada não condizem com a condição de usuário, pois conforme mencionado acima, foram apreendidas 25 bombinhas de maconha e a quantia de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) dentro da pochete abandonada pelo réu, além de mais 800g de maconha prensada dentro da geladeira e uma balança de precisão.

18. Sopesando os depoimentos dos policiais condutores, tanto os prestados durante a fase pré-processual (fls. 08 e 09), quanto os prestados em Juízo (fls. 210 e 299), não se pode concluir pela existência de contradições. Em primeiro lugar, é necessário considerar o lapso temporal entre a prática do fato delituoso (em 28/11/2019), os depoimentos prestados perante a autoridade policial (na mesma data, 28/11/2019) e os depoimentos prestados em juízo (13/09/2021 e 28/09/2023), o que permite que algumas informações não permaneçam tão nítidas na memória dos depoentes.

19. Por outro lado, não há qualquer contradição nos depoimentos quanto à apreensão da substância ilícita, tanto a que estava embalada em 25 bombinhas prontas para comercialização, quanto o tablete de 800g de maconha prensada acondicionada dentro da geladeira, nem quanto à fuga do acusado.

(...)

21. Dessa forma, resta suficientemente comprovada a conduta típica de tráfico de drogas, na modalidade “guardar” ou “ter em depósito”, uma vez que todos os materiais ilícitos apreendidos, inclusive as drogas, estavam na residência do acusado, sendo afirmado pelo mesmo em seu interrogatório judicial que eram de sua propriedade.

22. Com efeito, oportuno lembrar que, no caso do tráfico de drogas, é prescindível que o flagrante seja procedido durante a efetiva prática de ato de comércio para a caracterização do crime capitulado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, uma vez que se trata de tipo penal que abarca diversas condutas, entre as quais, “guardar” ou “ter em depósito”.

23. Outrossim, além da existência de justa causa para o ingresso na residência do acusado, a alegação de coação praticada contra a companheira do acusado para que fosse concedida autorização para o ingresso na residência está isolada nos autos, não encontrando respaldo nas provas produzidas.

24. Assim, considerando o conjunto probatório amealhado nos autos, não há como ser acolhida a tese de nulidade da busca domiciliar realizada.

(...)”

Do excerto transcrito, observa-se que a Corte local reconheceu a licitude da diligência com base em elementos concretos e contemporâneos à atuação policial, notadamente a prévia notícia de tráfico de drogas, a fuga do recorrente ao avistar a guarnição, a dispensa de uma pochete contendo 25 porções de maconha e R\$ 130,00, bem como a posterior localização, no interior da residência, de 800 g de maconha prensada e uma balança de precisão.

Destarte, o acórdão recorrido não destoia das diretrizes firmadas por esta Corte Superior nem do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento do Tema nº 280 da repercussão geral (RE nº 603.616/RO). Conforme decidido pela Suprema Corte, a entrada forçada em domicílio, sem autorização judicial, somente é válida quando fundada em elementos objetivos e pré-existentes que indiquem situação de flagrante delito, os quais devem ser passíveis de controle judicial *ex post*, sob pena de nulidade da prova obtida.

Tal diretriz visa à proteção do direito fundamental à inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, da Constituição Federal), mas não inviabiliza a ação legítima e proporcional da autoridade policial em face de situações emergenciais ou de flagrância, desde que amparada em circunstâncias concretas e imediatamente verificáveis, o que não se confunde com meras suposições ou justificativas *a posteriori*.

No caso, não se trata de ingresso domiciliar amparado exclusivamente em denúncia anônima ou em fuga isolada. O Tribunal de origem consignou que, antes do ingresso no imóvel, o recorrente, ao perceber a aproximação policial, correu para o interior da residência e dispensou uma pochete contendo drogas já fracionadas e dinheiro, circunstâncias que, somadas, conferiram objetividade à suspeita inicial e justificaram a pronta atuação policial.

Consoante destacado pelo Ministério Público Federal em parecer apresentado nesta instância, “*o presente caso em análise distingue-se substancialmente do precedente mencionado, uma vez que não se está diante de mera denúncia anônima associada à fuga isolada do agente. Aqui, a fuga foi acompanhada da dispensa de substância entorpecente e do ingresso imediato no domicílio, circunstâncias que configuram fundadas razões suficientes para autorizar a busca domiciliar sem mandado judicial, tal como efetivamente ocorrido no caso concreto.*” (e-STJ fl. 515).

Ilustrando essa orientação:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DOMICILIAR. JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A questão em discussão consiste em saber se a busca domiciliar realizada sem mandado judicial, com base em flagrante delito, é válida, e se as provas obtidas são suficientes para a condenação.

2. A busca domiciliar foi justificada pela presença de movimentações condizentes com narcotráfico, como o ato de correr para o interior da residência portando uma sacola ao perceber a presença policial, configurando justa causa para o ingresso no domicílio.

3. As instâncias ordinárias se basearam em um conjunto probatório robusto, incluindo a apreensão de 838 eppendorfs de cocaína e dinheiro, para impor a condenação, deixando de haver espaço para revisão das conclusões na esfera de recurso especial.

4. Inexistindo constrangimento ilegal, ausente justificativa à concessão da ordem de ofício.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp n. 2.668.694/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. NOVEL ORIENTAÇÃO DA SUPREMA CORTE. TENTATIVA DE FUGA AO AVISTAR POLICIAIS. PROVA LÍCITA. MATERIALIDADE. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. AUSÊNCIA. LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRELIMINAR. VALIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, em recentes julgados, decidiu que a fuga do réu, ao verificar a aproximação dos policiais, para dentro do imóvel, apontado em denúncia anônima como local de traficância, é causa suficiente para autorizar a busca domiciliar sem mandado judicial.

2. No caso em exame, não se verifica violação ao art. 157 do CPP, porquanto, após denúncias anônimas da prática de tráfico de drogas na residência do agravante, houve monitoração prévia do local pelos policiais, com visualização do acusado tentando empreender fuga, o que configurou a justa causa para a entrada no imóvel; estando hígidas, portanto, as provas produzidas.

3. De acordo com o entendimento predominante nesta Corte, em regra, o laudo toxicológico definitivo é indispensável para a comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas. Contudo, excepcionalmente, admite-se o laudo de constatação provisório como prova, caso revestido de grau de certeza equivalente, quando produzido por perito oficial nos mesmos moldes do definitivo, hipótese verificada no presente caso, conforme se extrai do acórdão recorrido.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.865.262/MA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 19/8/2025)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. FUGA PARA A RESIDÊNCIA. AVISO DE MIRANDA. NECESSIDADE APENAS DURANTE INTERROGATÓRIO FORMALIZADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em recurso especial interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial do agravante, que alegava nulidade processual por suposta violação de domicílio e pleiteava a exclusão das provas obtidas durante a busca domiciliar realizada sem mandado judicial.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões centrais em discussão: (i) determinar se o ingresso em domicílio sem mandado judicial foi justificado por fundadas razões, capazes de mitigar o princípio da inviolabilidade de domicílio; e (ii) verificar se as provas obtidas devem ser consideradas ilícitas em razão da alegada violação.

III. Razões de decidir

3. Agravo do qual se conhece por atender aos requisitos de admissibilidade, como tempestividade e impugnação dos fundamentos da decisão recorrida.

4. A alegação de violação de domicílio não procede, uma vez que a busca domiciliar foi justificada por fundadas razões, conforme a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. O ingresso no domicílio ocorreu após denúncia anônima de tráfico de drogas e em razão da fuga do agravante para o interior da residência, comportamento que aumentou as suspeitas e justificou a ação policial.

5. A entrada forçada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, posteriormente comprovadas, que indiquem flagrante delito, nos termos do entendimento consolidado no RE n. 603.616/RO, julgado pelo STF em regime de repercussão geral.

6. As circunstâncias do caso - denúncia anônima, comportamento suspeito do agravante ao avistar a polícia e sua fuga para o interior da casa - configuram justa causa para a busca domiciliar sem prévia expedição de mandado, sendo desnecessária a autorização judicial, conforme jurisprudência pacificada no STJ.

7. A análise do acervo fático-probatório indica que as fundadas razões para o ingresso no domicílio foram devidamente comprovadas, afastando a ilicitude das provas obtidas durante a diligência policial.

8. "A ausência de 'aviso de Miranda' não gera nulidade, pois a legislação processual penal não exige tal advertência no momento da abordagem, mas apenas nos interrogatórios formalizados" (HC n. 839.065/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo do qual se conhece para negar provimento ao recurso especial.

(AgRg no REsp n. 2.170.018/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025)

Assim, à luz das premissas fáticas soberanamente fixadas pela Corte de origem, verifica-se que a atuação policial não se apoiou em mera denúncia anônima, tampouco em simples fuga desacompanhada de outros elementos, não havendo falar em manifesta ilegalidade.

Quanto ao mais, desconstituir o entendimento de que havia justa causa para a diligência, ou acolher a alegação defensiva de que o ingresso no imóvel decorreu de coação ou de mera denúncia anônima desacompanhada de outros elementos concretos, exigiria reexaminar a dinâmica da atuação policial, a forma como ocorreu a fuga, as circunstâncias da dispensa da pochete e o conteúdo dos depoimentos colhidos na origem, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Afastada a alegada nulidade das provas, permanece hígida a condenação, sobretudo porque o Tribunal de origem consignou a existência de materialidade e autoria delitivas com base no auto de apreensão, nos laudos periciais, nos depoimentos policiais e na própria admissão do recorrente quanto à propriedade da droga, ainda que tenha sustentado destinação para uso pessoal.

Tudo considerado, as razões do agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão monocrática impugnada, que deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.259.258 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0054786-6

Número de Origem:
08000158620208020006 8000158620208020006

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE MARCOS DA SILVA SOARES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE MARCOS DA SILVA SOARES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026